



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003950/2003-02
Recurso nº 162.629 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.282 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria Auto de Infração - IRPJ - Destinação ao Finor
Recorrente Banco BMC S.A.
Recorrida Oitava Turma da DRJ I em São Paulo

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO PARCIAL.

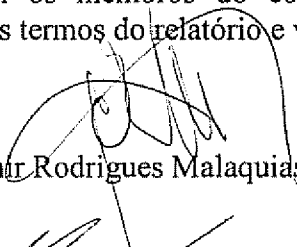
Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

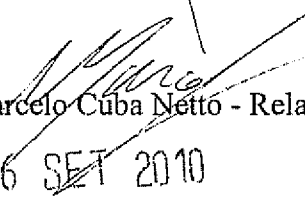
TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Claudemir Rodrigues Malaquias- Presidente.


Marcelo Cuba Netto - Relator.

EDITADO EM: 06 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Leonardo Henrique M de Oliveira (Suplente Convocado), Marcos Vinícius Barros

Otoni(Suplente convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Regis Magalhães Soares Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ de origem, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte em face de lançamento de ofício que lhe fora imputado. O relatório da decisão de primeiro grau, que aqui tomo de empréstimo, é o seguinte:

Trata-se de impugnação (fls. 17 a 24) apresentada por BANCO BMC S.A., supra qualificado, contra Auto de Infração (fls. 02 a 06) de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ, referente ao ano-calendário de 1998.

2 Em decorrência de auditoria interna realizada pela DIORT/DEINF/SPO na DIPJ/99 do contribuinte, constatou-se insuficiência de recolhimento de IRPJ, em função de não ter sido acatada sua opção por aplicação em fundo de investimento. Em vista disso, a DIORT/DEINF/SPO apresentou uma Representação à Divisão de Fiscalização da mesma Delegacia.

2.1. Como conclusão, foi lavrado o Auto de Infração. O valor do crédito tributário lançado é de R\$ 141.986,55, já incluídos os juros de mora até 28/11/2003 e a multa proporcional, tendo como base legal (fl. 03). arts. 4º, § 6º e § 7º, da lei nº 9.532/97 e art. 60, da lei nº 6.069/65.

2.2 No tópico "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", o Auditor autuante diz:

"Valor do imposto de renda recolhido a menor, em decorrência da não aceitação da opção feita na DIPJ/99 como aplicação incentivada no FINOR, FINAM ou FUNRES, conforme apurado na auditoria realizada pela DIORT desta delegacia, e demais circunstâncias constantes do Termo de Verificação Fiscal anexo"

2.3. Já no Termo de Verificação Fiscal é assim que se pronuncia aquela autoridade fiscal:

"O contribuinte, sucessor de banco de Investimento BMC S/A, CNPJ 58.685.322/0001-00, optou por recolher parte do IRPJ apurado no ano-base de 1998 através de DARF indicativo de fundo de investimento regional, nos termos da previsão expressa nos arts. 601 e 610 do RIR/94 (Decreto 1041/94).

Ocorre que no processamento de sua DIPJ/99, foi verificada a existência de débitos com indicação de saldo devedor no CONTACORPJ, fato que afronta a disposição do art. 60 da Lei 9069/95, impedindo a concessão do benefício. Além disso, o contribuinte encontrava-se omissos de declarações junto à SRF.

A informação constante da pág. 04/04 espelhada da ficha 16, dá conta de que, em decorrência, a totalidade do valor recolhido em nome do fundo foi considerada como aplicação de recursos próprios, não como extinção de parcela do imposto devido. Essa circunstância acabou gerando, devido à mecânica de

preenchimento da DIPJ, falta de recolhimento de uma parte do imposto apurado.

Cumpra ressaltar que o contribuinte não contestou a falta de acolhimento à sua opção pela aplicação incentivada. O recurso seria cabível através de PERC — Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, possibilidade não aproveitada pelo contribuinte, conforme demonstrado pela tela de consulta ao sistema PERC/99, anexa.

O presente lançamento atende à determinação contida na representação fiscal da DIORT desta delegacia, processo 16327.003548/2003-10 (que será apensado ao PAF do auto de infração), resultante de trabalho de auditoria sobre a DIPJ/99, expresso através de relatório e planilha de cálculo, cópias anexadas.

....."

3. Tendo tomado ciência deste lançamento em 15/12/2003 (A.R. à fl. 16), o contribuinte, devidamente representado por seu diretor e procurador (fls. 25 a 26), interpôs impugnação (fls. 17 a 24), protocolizada em 14/01/2004.

3.1. Após descrever os fatos, o impugnante afirma que não pleiteou concessão ou reconhecimento de quaisquer benefícios, isenção ou renúncia fiscal perante a Receita Federal, apenas optou em direcionar parcelas do IRPJ a pagar, mensalmente, sob a rubrica de antecipação, para o FINOR. Assim, acredita, tal opção não resultou em nenhuma redução no valor total de IRPJ a pagar em cada mês, "constituindo-se tão-só em mero direcionamento de parcela do imposto recolhido no período correspondente". Por isso, entende descabida e infundada a pretensão do fisco.

3.2. Alega, ainda, que a improcedência do lançamento fica mais evidente porque o impugnante anexa cópias de todos os DARF recolhidos concernentes à opção, cujo montante total perfaz a importância do principal do auto de infração.

3.3. Em seguida, passa a discorrer sobre a inexigibilidade da taxa SELIC, pois esta foi criada para medir a variação em operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, sendo, portanto, taxa de juros remuneratórios.

3.4. Acrescenta que a taxa Selic não foi criada por lei e, então, deveriam ser cobrados juros de 1% ao mês. Diz, ainda, que sua aplicação, além de ilegal é inconstitucional.

3.5. Solicita julgar improcedente o lançamento.

Ao apreciar a impugnação, o órgão de primeiro grau julgou-a improcedente, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1998



Ementa:

*LANÇAMENTO INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ.
REJEIÇÃO DA OPÇÃO POR INCENTIVO FISCAL FINOR.*

A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, deve ser questionada pelas pessoas jurídicas optantes no prazo legal. Sem qualquer manifestação do interessado no prazo concedido, é cabível o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica recolhido a menor em virtude do não reconhecimento do benefício fiscal relativo à aplicação feita nos Fundos de Investimentos Regionais.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de 1 juro de mora, seja qual for o motivo determinante da 1 falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente

Em seu recurso, a interessada, apesar de pedir ao final a nulidade do auto de infração, contesta tão-somente a utilização da taxa Selic no cálculo do juro de mora.

É o relatório.



Voto

Conselheiro - MARCELO CUBA NETTO, Relator

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

O art. 17 do Decreto nº 70.235/72 assim estabelece:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

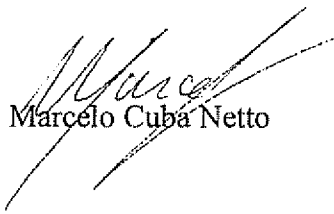
Uma vez que a recorrente não manifestou contrariedade à exigência do IRPJ, deve-se reconhecer que o recurso é apenas parcial (efeito devolutivo do recurso – art. 515 do Código de Processo Civil).

No que toca à exigência de juros de mora com base na taxa Selic, a súmula CARF nº 4, a seguir transcrita, de observância obrigatória pelos membros do CARF (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009), é bem clara sobre o assunto:

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


Marcelo Cuba Netto